

**PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIOS - GENITORES DA SEGURADA - DESIGNAÇÃO
INEXISTENTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - DIREITO ASSEGURADO -
AÇÃO DECLARATÓRIA - CABIMENTO**

- Em caso de falecimento de filha, segurada do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, comprovando os genitores que dela dependiam economicamente, é de

se condenar aquela instituição ao pagamento de pensão por morte, ainda que a servidora não os tenha designado como dependentes. O objetivo do legislador, ao tratar daquela designação, foi simplesmente facilitar, para a Administração Pública, a constatação da dependência econômica e o desejo do segurado de incluir um beneficiário.

- A ação declaratória é via adequada para o reconhecimento da condição de beneficiário de Previdência Social.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.03.059528-5/001 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. DUARTE DE PAULA

Ementa oficial: Previdenciário - Pensão por morte - Genitores beneficiários - Dependência econômica comprovada - Direito assegurado. - Na vigência da Lei nº 9.380/86, falecendo a filha, segurada do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, Ipsemg, sem outros beneficiários, comprovando os genitores que dela dependiam economicamente, fazem jus ao recebimento da pensão por sua morte, a ser paga pelo referido instituto.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2004.
- *Duarte de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Duarte de Paula* - Trata-se de reexame necessário da sentença que, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Elvira Fonseca Teixeira e seu marido, Adolfo Ribeiro Teixeira, em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores para, reconhecendo e declarando a dependência econômica de ambos em relação à filha do casal, Rute Ribeiro Teixeira, segurada do requerido, condená-lo a lhes pagar, desde a data em que fora ela requerida administrativamente, a

pensão que, por sua morte ocorrida aos 11.5.2002, pleitearam.

Conheço da remessa necessária.

A ação foi proposta pelos genitores (mãe e pai) da falecida, segurada do requerido.

Ao contestar o pedido, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg principiou por transcrever os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.380/86, em vigor na data do óbito da segurada, Rute Ribeiro Teixeira, e, portanto, a ser aplicada no presente caso, objetivando demonstrar que se consideravam seus dependentes “o pai inválido e a mãe” e que essa dependência não era presumida, mas deveria ser declarada pelo segurado, facultada a realização de sindicância para apurá-la, sindicância esta que, levada a cabo, constatou não ser a autora dependente da filha, pois com ela não residia, mas sim com Oswaldo Gomes Barbosa.

Quanto à questão de ser o pai, também autor, inválido ou não, dela não se tratou nos autos. Aliás, o requerido, ao contestar a ação, fê-lo como se tivesse sido ela proposta apenas por Elvira Fonseca Teixeira. Em nenhum momento, se referiu ao também autor, Adolfo Ribeiro Teixeira.

Ora, o documento de fl. 39 não contém o suporte para a interpretação pretendida.

Ao declarar que não morava com Rute Ribeiro Teixeira, “porque ela tinha um companheiro”, à obviedade o que foi afirmado pela “candidata ao benefício” foi que Rute tinha um companheiro. Não ela, a declarante.

O fato de a filha dos autores não os ter designado como dependentes não constitui empecilho intransponível à obtenção do benefício pleiteado. O objetivo do legislador, ao tratar da designação de dependente, foi simplesmente facilitar - para a Administração Pública - a constatação da dependência econômica e o desejo do servidor de incluir um beneficiário.

A jurisprudência tem admitido a utilização da ação declaratória como via adequada para o reconhecimento da condição de beneficiário da Previdência Social (cf. STJ, REsp nº 222.514/RN, Min. Edson Vidigal, DJ de 28.02.2000).

De resto, competindo ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II,

do Código de Processo Civil), dele não se desincumbiu o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg.

Posto isso, como a prova carreada para os autos favorece inteiramente a pretensão dos autores, no reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Roney Oliveira - De acordo.

O Sr. Des. Fernando Bráulio - De acordo.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.

-:-:-